

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera o § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para excluir os rendimentos de bolsa de iniciação científica do cálculo da renda *per capita* familiar de que trata o § 3º do art. 20.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem e de bolsa de iniciação científica não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços legais alcançados após a aprovação da Carta Política de 1988 iniciaram o resgate de uma dívida histórica e social com as pessoas com deficiência, ao garantir-lhes meios para o exercício de direitos que possibilitem o acesso a bens e serviços necessários ao usufruto de uma vida mais digna. A título de exemplo, merece destaque o amparo assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que garante à pessoa com deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família o recebimento de um salário mínimo mensal.

O mencionado dispositivo constitucional foi regulamentado pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Entre os critérios para seu recebimento, exige-se que a renda familiar *per capita*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214708338400>



* C D 2 1 4 7 0 8 3 3 8 4 0 0 *

do grupo familiar seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Contudo, a lei prevê que rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem e o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não serão computados no cálculo da renda familiar, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Não obstante se tenha avançado, desde a edição da Lei nº 8.742, de 1993, na exclusão de rendimentos que compõem a renda do grupo familiar, o que possibilita, por conseguinte, que mais idosos e pessoas com deficiência possam ser elegíveis ao recebimento do benefício assistencial, algumas rendas recebidas, seja pela pessoa a ser beneficiada ou por membros do seu grupo familiar, ainda não recebem o mesmo tratamento.

É o caso dos rendimentos decorrentes de bolsa de iniciação científica. Essa ferramenta, concedida a estudantes do ensino fundamental, médio, profissional e ensino superior, “busca incentivar a integração do estudante à cultura científica, ampliar as chances de inserção no mercado trabalho, o desenvolvimento científico em áreas estratégicas para o País, além de popularizar a ciência para diferentes tipos de público”¹.

É forçoso reconhecer que a inclusão da bolsa de iniciação científica no cálculo da renda familiar desestimula sobremaneira o desenvolvimento acadêmico e profissional de seus membros, que, pelo temor de corte do BPC, muitas vezes optam por não concorrer a essas bolsas. Essa situação compromete não apenas a potencial melhoria das condições de vida da família, mas também o futuro do país, porquanto desperdiça o potencial de talentos que teriam muito a contribuir para seu desenvolvimento. Na nossa visão, não há qualquer impedimento para que a bolsa de iniciação científica não seja excluída do cálculo da renda familiar, até porque as atividades de pesquisa ampliam as oportunidades de inserção laboral mais qualificada.

Para corrigir essa injustiça, apresentamos este projeto de lei, que altera o § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com vistas a excluir, do cálculo da renda per capita do grupo familiar da pessoa

 1 Texto extraído do sítio eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/05/governo-oferece-bolsas-de-iniciacao-cientifica>. Acesso em 01.07.2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214708338400>



* C D 2 1 4 7 0 8 3 3 8 4 0 0 *

ídosa ou com deficiência elegível ao BPC, rendimentos decorrentes de bolsa de iniciação científica.

Convictos da sensibilidade do Parlamento brasileiro com a inclusão social dos cidadãos mais vulneráveis, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚNIOR MANO

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214708338400>



* C D 2 1 4 7 0 8 3 3 8 4 0 0 *